



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158534/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 928/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI.
Deferimento de medida cautelar.
Despacho n. 417/24 - GCMRMS.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 417/24 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**.

“I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI**, que tem por objeto “*aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal*”, no valor total de R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), a ser realizado em 15/03/2024, às 9:00 horas.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de que os pneus ofertados sejam utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional.

Salienta que a administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tais exigências.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, a retificação do edital, e subsidiariamente, a anulação do processo.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, no estado em que se encontra.

A previsão em questão encontra-se no item 5 do termo de referência, conforme descrito pelo representante, impossibilitando a oferta de produtos que não sejam utilizados em linhas de montagem nacionais.

De fato, o estabelecimento em edital de condição como a relatada acima, neste juízo preliminar, não se mostra relacionada à funcionalidade dos bens adquiridos, acarretando restrição indevida à competitividade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Esta Corte, inclusive, no Acórdão n. 1045/16 emitiu recomendação a vários municípios, rechaçando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais:

Exigências vedadas São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Outrossim, observo que não constam quaisquer informações a respeito do certame no Portal da Transparência do Município, o que deve ser prontamente corrigido pelo município.

Logo, entendo presente a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano, o que enseja a concessão da medida pretendida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar que o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI suspenda o Pregão Eletrônico n. 02/2024, ou RETIFIQUE O EDITAL para retirar referida exigência, comprovando nestes autos o cumprimento da medida, além de disponibilizar o procedimento licitatório em questão na íntegra no Portal da Transparência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovido o atendimento das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 8 a 10, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 417/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

Já tendo sido promovido o atendimento das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 8 a 10, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente